



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000068/2024

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/04/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS O LIMITE DE ALUNOS POR SALA
DE AULA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída nas escolas de ensino público no município de Juiz de Fora, nos diferentes níveis e modalidades, que deverão observar os critérios estabelecidos nesta lei na composição das turmas.

1. Educação Infantil (creche): até 18 crianças.
2. Educação Infantil (1º ano e 2º períodos): máximo de 20 alunos;
3. Ensino Fundamental (1º ao 3º ano): máximo de 22 alunos;
4. Ensino Fundamental (4º ao 6º ano): máximo de 25 alunos
5. Ensino Fundamental (7º ao 9º ano): máximo de 30 alunos
6. Ensino Médio regular: máximo de 35 alunos;
7. Nas turmas de EJA: máximo de 30 alunos;
8. Na rede municipal de ensino serão seguidos os seguintes critérios:
 1. turmas multisseriadas: máximo de 17 alunos;
 2. turmas trisseriadas: máximo de 20 alunos;
 3. turmas bisseriadas: máximo de 25 alunos;

Art 2º Situações que excedam este limite máximo poderão ser aplicadas para garantir o direito de matrícula do estudante conforme artigo 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, desde que devidamente justificadas pela Secretaria de Educação, mediante um plano para retornar à normalidade num prazo máximo de dois anos. Nestes casos, o número máximo de estudantes que pode ser ultrapassado é de até 05 discentes do total previsto, desde que a área mínima de 1,2 m2 quadrados por estudante seja respeitada.



Art. 3º Os alunos com deficiência serão atendidos em escolas regulares de forma inclusiva, atendendo no máximo 03 alunos por turma.

§ 1º Nas turmas com atendimento 02 ou de 03 alunos com deficiência, o número máximo de alunos deverá ser de 5 a menos do que o máximo definido nesta lei.

Art. 4º O Conselho de Escola deverá ser comunicado do cumprimento da presente lei em todas as vezes que se reunir ordinariamente.

Art. 5º Não será permitida a redução no número de vagas ofertadas pelas escolas públicas municipais em virtude do disposto nesta lei.

Artigo 6º - É direito dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que as salas de aulas onde estejam matriculadas obedeçam os parâmetros estabelecidos na presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de abril de 2024.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

